



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 019 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

35ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/10/08

PROCESSO Nº 1/2789/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200618214-1

RECORRENTE: R.C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Maria Liduína de Magalhães e Fábio Renato Arruda Coelho

MATRÍCULAS: 038024-1-8 e 105859-1-0

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins.

EMENTA: ICMS – 1. **OMISSÃO DE COMPRAS** – 2. A autoridade fazendária detectou através do relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias submetidas a tributação normal – período 01/01/05 a 06/03/06 omissão de compras, decorrente de aquisição de mercadorias do estoque da contribuinte desacompanhadas da pertinente documentação fiscal. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastando a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória exarada proferida pela instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no artigo 123 , III , alínea “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo se constitui através da lavratura do auto de infração lavrado por *omissão de compras*, decorrente da aquisição de mercadorias do estoque da contribuinte desacompanhadas da pertinente documentação fiscal, no montante de **R\$ 149.084,00**, no período de 01/01/05 a 06/03/06, em virtude de atualização parcial de estoque realizada em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

06/03/06. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.05540, objetivando executar *auditoria fiscal com atualização de estoque*, relativamente ao exercício aberto com início em 01/01/03, junto à empresa *RC Comércio e Serviços Ltda*, que exerce atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral. Auto de infração lavrado em 07/07/06, com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.

O contribuinte tomou ciência pessoal da ação fiscal, através do termo de início de fiscalização nº. 2006.06383, de fls. 06, em 06/03/06, onde, foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, as notas fiscais de entrada e notas fiscais de saída.

O processo, originalmente, foi instruído com auto de infração nº. 200618216-5, ordem de serviço nº. 2006.05540 (vencida), termo de início de fiscalização nº. 2006.06383 (vencido), ordem de serviço nº. 2006.14124, termo de início de fiscalização nº. 2006.11733, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.18251, relatório totalizador/entrada/saída, ficha de atualização de estoque, termo de arrecadação e las vias das notas fiscais. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. O contribuinte deu entrada no seu estoque de mercadorias desacompanhadas da pertinente documentação fiscal, no montante de R\$ 149.084,00, no período de 01.01.2005 a 06.03.2006, em virtude de atualização parcial de estoque realizada em 06.03.2006.” (*sic*).

Às informações complementares, o autuante narra que em cumprimento à ordem de serviço nº. 2006.14124, que trata de ação fiscal ampla com atualização de estoque, foram analisados os documentos fiscais da empresa acima e de acordo com relatório totalizador do SLE, no período de janeiro de 2005 a março de 2006, restou verificada uma diferença referente a omissão de entrada correspondente ao valor de R\$ 149.084,00. Informou ainda que a empresa não apresentou inventário nos exercícios de 2003/2004/2005.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 149.084,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 44.725,20
TOTAL	R\$ 44.725,20

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pessoalmente, consoante aposição de assinatura na peça inaugural às fls. 02, em conformidade com o que disciplina o art. 34 do Decreto 25.468/99.

A empresa se insurgiu contra a acusação fiscal através da impugnação às fls. 72/85, instruída com docs. de fls. 87/135, após deferimento do pedido de prorrogação de prazo em 25/07/06. Em suas razões de defesa suscitou inicialmente a nulidade do feito fiscal, sob o argumento da existência de caducidade da ação fiscal, conforme os ensinamentos de José Ribeiro Neto, por se tratar da ação fiscal designada através da ordem de serviço nº. 2006.05540 de 13 de fevereiro de 2006, e do termo de início de fiscalização nº. 2006.06383 de 06 de março de 2006, que estipulava o prazo de 60 dias para realização da ação fiscal, não tendo sido encerrada a ação fiscal. Observou, ademais, que foi gerada a ordem de serviço nº. 2006.14124 de 08 de maio de 2006, o termo de início de fiscalização nº. 2006.11733 de 08 de maio de 2006 concedendo 60 dias para a realização da ação fiscal, tendo sido concluída a ação fiscal em 07 de julho de 2007, com a lavratura do auto de infração nº. 1/200618219-1 e do termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.18251. Ao adentrar o mérito, requereu a improcedência da autuação, ante o cometimento de equívocos pelos autuantes ao trabalharem com a documentação do estabelecimento. Alegou ainda, que efetuou a entrega dos inventários dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, constantes no livro Registro de Inventário, conforme conteúdo do termo de início de fiscalização nº. 2006.11733 de 08 de maio de 2005, referente à ordem de serviço nº. 2006.14124, e por sua vez foram entregues através do primeiro termo de início nº. 2006.06383. Fundamentou, por fim, seu pleito pela improcedência, em razão da utilização da contagem de estoque de 06 de março de 2006, haja vista ser pertinente ao termo de início de fiscalização nº. 2006.06383. Neste esteio, solicitou realização de perícia no sentido de proceder à análise os dados fiscais objeto do auto de infração em comento, sob pena de caracterização do cerceio de defesa, frente aos equívocos cometidos pelos fiscais. Ao final, trouxe aos autos a relação de notas que não constam no levantamento de estoque da SEFAZ constando aquisições – exercícios 2005, e às fls. 54 à 97, cópias das notas fiscais de aquisição.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora monocrática não acatou as alegações de defesa, se contrapondo à cada um dos pontos constantes da impugnação. De início, proferiu entendimento no sentido de que o procedimento adotado pela fiscalização configura reinício da ação fiscal, estando este autorizado através do artigo 821, V, do Decreto 24.569/1997, motivo pelo qual se torna incabível o posicionamento de José Ribeiro Neto transcrito às fls. 41 dos autos. Discorreu que na realidade, a ação fiscal designada através da ordem de serviço nº. 2006.05540 de 13 de fevereiro de 2006, às fls. 05, não fora encerrada, não tendo havido sequer a lavratura do termo de conclusão de fiscalização, bem como a devolução à firma fiscalizada dos livros e documentos entregues ao Fisco, mediante termo de início de fiscalização nº. 2006.06383, de 06 de março de 2006, às fls. 06. Esclareceu também à defendente que, o prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização passou a ser de 180 dias, por força de alteração oriunda do Decreto 27.792 de 17 de maio de 2005, constante no §2º do artigo 821 do Decreto 24.569/97. Com relação à improcedência argüida, sustentou que não se revelaram apresentados os documentos que justifiquem tal alegação, como exige o artigo 52, IV, Lei 12.732/97. Estendeu a mesma fundamentação para a solicitação de perícia, a teor do parágrafo único do referido dispositivo.

A atuada foi notificada pelos correios em 27/12/07, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A impugnante, irressignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário tempestivo às fls. 152/167, onde, preliminarmente pugnou pela nulidade do feito fiscal, em face da presença de vício que macula o procedimento fiscal que ensejou a autuação desde a sua formação, uma vez que consistiu em uma ilegal continuidade de uma ação fiscal anterior instaurada e não concluída. Afastou o indeferimento da perícia contábil pela julgadora singular. No âmbito meritório, pleiteou a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, ante a carência da ação fiscal quanto aos requisitos de liquidez e certeza indispensáveis ao lançamento válido do crédito tributário.

A Consultoria Tributária, através do parecer 117/2008, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, se manifestou inicialmente acerca do pedido de perícia, ao sugerir seu indeferimento, por entender não merecerem prosperar as alegações aduzidas pela recorrente. Refutou também à preliminar de nulidade argüida sob o pretexto de que o indeferimento da perícia pela julgadora singular teria acarretado preterição ao direito de defesa, por compreender que a referida julgadora agiu de acordo com a sua livre convicção na análise das provas segundo o art. 61 do Decreto 25.468/99, bem como que não há justificativas para a realização de perícia. Em uma análise meritória da questão, se convenceu restar indubitável que as



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

quantidades de mercadorias que deram efetivamente saída do estabelecimento foram inferiores às entradas registradas somadas as mercadorias inventariadas, situação que caracteriza a aquisição de mercadoria sem documentação fiscal, atitude prevista como infração à legislação tributária nos termos do Decreto 24.569/97, conforme demonstra o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. Em conclusão, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, exarada em 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 170/174.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **R.C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200618214-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *omissão de compras*, detectada através do levantamento de estoques de mercadorias no período de 01/01/05 a 06/03/06.

A empresa se manifestou contrariamente à decisão singular condenatória, através da apresentação de recurso voluntário, onde suscitou preliminarmente a nulidade do feito fiscal, em função da constatação de vícios desde a sua formação, por consistir em uma ilegal continuidade de uma ação fiscal anterior instaurada e não concluída. Rechaçou o indeferimento da perícia pela julgadora monocrática. No âmbito meritório, propugnou pela improcedência do auto de infração.

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz rechaçar a preliminar de nulidade pela ilegalidade na continuação da ação fiscal. Neste enfoque, cumpre esclarecer que por meio de alteração legislativa se passou a considerar o prazo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de 180 dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Além do mais, o §2º do art. 1º da Instrução Normativa nº. 38/2005, publicado no DOE em 29/12/05, alterou a Instrução Normativa nº. 06/2005 para permitir o reinício da ação fiscal que tenha seu prazo esgotado. Neste azo, não sobejou configurado qualquer violação às disposições que regulam o processo administrativo. Vencida a preliminar, passo ao exame meritório da *quaestio juris*.

A fiscalização detectou a infração tributária, através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, ocasião em que ficou constatada a quantidade superior de mercadorias que deram saída com nota fiscal, em face das que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, levando em consideração inclusive as mercadorias inventariadas. Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Neste diapasão, cabe observar que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as aquisições de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de compra de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169 do RICMS, veja-se:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180. (*grifos acrescidos*).

Não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada requereu a perícia, porém, sem que apontasse os elementos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

suficientes à realização do trabalho pericial, motivo pelo qual descabe prosperar o pleito formulado, tendo em vista a carência de fundamentação.

In casu, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade no tocante a omissão de compras, exigindo o imposto através de auto de infração, está devidamente amparada, conforme se observa do dispositivo legal do RICMS, *litteratim*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, **poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final**, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.
(...)

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de compras caracterizada pela aquisição de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. A contribuinte autuada transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o artigo 139 do Decreto 24.569/97.

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, indiscutível é o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois restou provada a omissão de compras de mercadorias, conforme demonstrado no novo quadro *Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque*. O contribuinte adquiriu mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes nas diretrizes legais citadas alhures.

Neste diapasão, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte de fisco de omissão de compras no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS.

Ex positis, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, afasto a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia suscitados pela recorrente, para que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando

7/7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

PROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 149.084,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 44.725,20
TOTAL	R\$ 44.725,20

É o VOTO.




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

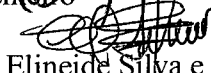
DECISÃO

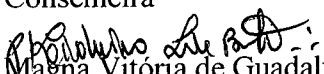
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **R.C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o Conselheiro Vito Simon de Moraes, por não ter participado do relato dos processos.

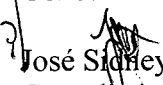
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 01 de 2009.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

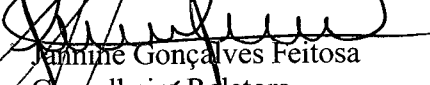

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO